

CÂMARA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULOPROJETO DE LEI N.º 76/61**A Câmara Municipal de Caieiras decreta:**

Artigo 1º - O artigo 1º da LEI Nº 31/60 de 26 de Setembro de 1960, passa a vigorar, acrescido de mais o seguinte item:

" E QUE TAMBÉM VIVA HÁ MAIS DE 15 ANOS EM REGIME DE CONCUBINATO, FAZENDO PROVAS COM ATESTADO DE AUTORIDADE COMPETENTE, FIRMADO POR TESTEMUNHAS IDÔNEAS ; COM PROVAS AINDA DO IMPEDIMENTO LE GAL DE CONTRAIR MATRIMONIO POR UMA DAS PARTES"

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1961.

(ass) *Mendes F. Macedo*

Justificativa.

O presente projeto de lei, visa atentar para uma das partes, o regime de salário-esposa, aquela que legalmente impedida de contrair matrimônio, vive em concubinato, num estado de como se vivesse em regime de marido e mulher.

A união, não legal, não é impedimento para que o servidor usufrua dos benefícios quando explicitamente tem de provar a vida em comum pelo prazo de 15 anos.

Esta, a nossa justificativa ao presente projeto de lei, que esperamos ser aceito pelo Douto Plenário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1961.

S. S. em 12/5/61

Comissão Justiça
Deputado Carlos de Aguiar

Mendes F. Macedo

CÂMARA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULOParecer da Comissão de Justiça ao Projeto de
Lei nº 76/61.

Parecer:- O artigo 1º da Lei nº 31/60 de 26 de Setembro de 1960, está assim redigido:-

" Artigo 1º - FICA INSTITUIDO O ABONO MENSAL DE Cr\$ 600,00 (seis centos cruzeiros) À ESPOSA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, casado em regime de comunhão de bens "

Agora, acrescido, o artigo 1º passaria, a vigorar com a seguinte redação:-

" ARTIGO 1º - Fica instituido o abono mensal de Cr\$ 600,00 (seis centos cruzeiros) À ESPOSA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, casado em regime de comunhão de bens e que também viva há mais de 15 anos em regime de CONCUBINATO, fazendo provas com atestado de autoridade competente, firmado por testemunhas idôneas; com provas ainda do impedimento legal de contrair matrimônio por uma das partes " .

O presente projeto de lei asseguraria também o privilégio de abono-esposa ao funcionário, que motivos alheios à sua vontade, não poderia legalizar uma situação que perdura a nos. Somente a prova de que viveria o funcionário, há mais de 15 anos, seria o suficiente para declarar-se casado, com direito de assegurar à esposa ou mulher, o privilégio concedido.

Ab concedermos o apoio favorável ao projeto, queremos de antemão assegurar ao Douto Plenário, que a concessão do abono, não iria abrir precedente perigoso, porque sómente a razão de ser, um fato sui-generis, não seria porisso, ilegal e berrantemente inconstitucional. Seria, na verdade, uma defesa do líquido e certo.

Sala das Comissões, em 24/05/1961.

Presidente - *Carvalho*

Relator - *Alcides F. L. L.*

Membro -